Projeto de Lei nº 006/2019

Autores: Vereador Sebasttião Flavio de Paula, Rita Maria de Almeida e Valdelei Rodrigues da Silva

Dispõe sobre a limitação de tráfego de veículos pesados nos locais e condições que menciona.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui limitações de tráfego de veículos pesados nas vias públicas e estradas rurais municipais de Bom Jardim de Minas, visando preservar a integridade das vias de circulação e das edificações públicas e privadas, a segurança do trânsito e o bem-estar da população.

Art. 2º. É proibida a circulação de rolos compactadores, tratores de esteira e quaisquer outros veículos sobre esteiras, diretamente sobre as vias públicas pavimentadas e não pavimentadas do Município de Bom Jardim de Minas.

Parágrafo único. Em se tratando de maquinário disposto no caput desse artigo, sendo do poder público municipal ou por ele autorizado e devidamente identificados, com o objetivo de construir e manter as vias públicas municipal ou a realização de qualquer outra obra devidamente autorizada, deverá se atentar as vias públicas já pavimentadas, com o intuito de preservar sua integridade física.

Art. 3º. É proibida a circulação, nas vias públicas, principais e marginais, de máquinas e veículos pesados nas seguintes condições:

I – Veículos com largura superior a 2,60 m. (dois metros e sessenta centímetros);

II – Veículos que tenham peso total bruto (PTB) superior a 15 (quinze) toneladas;

III – Veículos com comprimento superior a 14 m. (quatorze metros).

§ 1º. Excetuam-se das proibições de que trata este artigo as máquinas e veículos de propriedade do Município de Bom Jardim de Minas ou que estejam a seu serviço.

§ 2º. Também excetuam-se das proibições deste artigo as máquinas e veículos de propriedade privadas (física e/ou jurídicas), devidamente licenciadas e autorizadas pelo executivo municipal, desde que atentos as prerrogativas objetos dessa lei.

§ 3º. Para efeito desta Lei, entende-se como peso total bruto o peso do veículo mais a sua carga.

Art. 4º. Fica Decretado a velocidade máxima permitida nas vias públicas rurais de 40 km/hora para todo e qualquer veículo auto-motor.

Art. 5º. O descumprimento de qualquer das proibições estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator à multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), por infração cometida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa de cada nova ocorrência será equivalente ao valor fixado no *caput* multiplicado pelo número de infrações cometidas no período de doze meses.

Art. 6º. Independentemente da multa de que trata o artigo anterior, qualquer avaria provocada pelo descumprimento desta Lei em equipamento ou estrutura urbana ensejará procedimento administrativo ou judicial para reparação dos danos causados.

Art. 7º. O Poder Executivo, através do órgão competente, fará a sinalização dos trechos com placas proibindo o trânsito dos veículos de que tratam os artigos 2° e 3° e o de velocidade conforme artigo 4°.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá realizar convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para fiscalização e cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas-MG, 02 de abril de 2019.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o objetivo de atender às reivindicações da população bonjardinense, especialmente dos moradores da zona rural.

Tem sido crescente o trânsito de veículos grandes e pesados nessas localidades em especial na avenida Sebastião Rodrigues Tinoco (antiga estrada do Dois Córregos), em decorrência das atividades de algumas empresas que se instalaram na zona rural naquela região, e que usam a Estrada Municipal de Dois Córregos como acesso para passagem de caminhões e máquinas.

A primeira reclamação são os tratores e máquinas de esteiras, que causam muitos danos no pavimento das vias públicas, como por exemplo no trecho que atravessa o Bairro Dois Córregos. Mas sabemos que esta situação também acontece em outros locais do município. E, com base neste exemplo e nos danos já visivelmente causados, podemos antecipar que este tipo de veículo é incompatível com qualquer tipo de pavimentação, em qualquer lugar da cidade ou da zona rural. Por isso propomos proibir o trânsito dessas máquinas nas vias pavimentadas e calçadas do Município.

Como são máquinas que servem a atividades específicas em trabalho operacional e não de carga, por definição estas máquinas não precisam e não devem transitar diretamente sobre as vias pública. E, para se deslocarem de um local para outro, devem ser transportadas sobre caminhões apropriados.

No Vilarejo de Dois Córregos, cujos moradores têm sofrido muito com a passagem de máquinas e veículos de grande porte, cujo tamanho e peso são incompatíveis com as vias estreitas daquela localidade, e principalmente com a ponte sobre o Rio Grande que, apesar de ser de concreto, é estreita, antiga e não foi construída para suportar um trânsito tão pesado e anormal.

Numa vistoria no local, constatamos que têm passado por lá até mesmo máquinas com largura superior ao leito de rolamento da ponte, que já causaram visíveis danos neste bem público. Também há relatos de moradores locais de que a estrutura da ponte já está sendo prejudicada, havendo risco que venha a ruir em questão de semanas, caso continue o tipo de movimento que tem ocorrido.

Também constatei que as máquinas de grande porte já causaram danos em imóveis particulares à beira da via pública, em muretas construídas pelo Município, e estão provocando abatimento do calçamento. Em suma, têm causado um grande e crescente dano ao patrimônio público e de particulares, sem que as empresas responsáveis tenham se prestado, até agora, a tomar qualquer medida preventiva nem de reparação dos danos, ou sequer proposto alguma alternativa ao Município.

Daí que se revela necessário, imediatamente, impor limites para o trânsito pesado nas condições mencionadas neste projeto, como forma de proteger o patrimônio público antes que seja destruído de maneira irreversível, especialmente o calçamento das vias

AM Almeida

públicas (em toda a cidade e zona rural) e a ponte do Bairro Dois Córregos. Tal medida também é necessária a fim de garantir o direito de ir e vir de todos os cidadãos, usuários cotidianos dessas vias públicas.

Por estas razões, proponho este projeto de lei e conto com a aprovação dos colegas vereadores.

Bom Jardim de Minas-MG, 02 de abril de 2019.

Sebasttião Flavio de Paula

Vereador

Rita Maria de Almeida

Vereador

Valdelei Rodrigues da Silva

Vereador